DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2139/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11679/2013
PROTOCOLO	: 1429112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
EMPRESA CONTRATADA	: FRANCO E BARBOSA LTDA.
VALOR CONTRATADO	R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRO TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 91/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Franco e Barbosa Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5635/2016, peça 30.

Analisam-se, neste momento, os atos de relativos ao primeiro Termo Aditivo e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Relatório de Inspeção n. 88/2017 (peça 41), quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-2727/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O termo aditivo foi pactuado em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 66.000,00
Valor aditivado	R$ 70.061,04
Valor total empenhado	R$ 136.061,04
Valor liquidado	R$ 136.061,04
Valor pago	R$ 136.061,04

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo aditivo e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 91/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 91/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo